



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025  
(à MPV 1304/2025)**

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

**“Art. 4º-1.** O art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 16-A. ....**

.....

**§ 6º** Em até 24 (vinte e quatro) meses contados da data de publicação deste dispositivo, poderão ser realizados novos arranjos de autoprodução com empreendimentos que já tenham entrado em operação comercial, incluindo autoprodução por equiparação, por construção ou por arrendamento, desde que, até o final do prazo:

I – haja protocolo de pedido de alteração da titularidade da outorga de geração perante a ANEEL; ou

II – sejam observados os critérios previstos no §1º, nos casos de autoprodução por equiparação, após o período indicado no inciso III do §5º, e sejam submetidos à CCEE:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital; ou



**a)** contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital.

**§ 7º** Nas hipóteses previstas no inciso III do § 5º e no inciso II do § 6º, o empreendimento de geração não poderá ter entrado em operação comercial anteriormente à data de publicação da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e a transferência de ações ou quotas deverá ser concluída no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de celebração dos referidos contratos, e deverá ser apresentada, no mesmo prazo, à CCEE:

**I** – a alteração do contrato social da sociedade, protocolado na junta comercial competente, e a comprovação de participação no grupo econômico; ou

**II** – a averbação no livro de transferência de ações e a comprovação de participação no grupo econômico.

**§ 8º** Após o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de publicação desta Lei, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação; ou por unidades consumidoras de energia elétrica que venham a entrar em operação após a data da publicação, com empreendimentos de geração novos ou já existentes.

**§ 9º** Para fins da aplicação dos §§ 6º e 8º, as expansões de projetos de geração já operacionais que sejam concedidas ou autorizadas após a data de publicação deste dispositivo serão considerados como novos empreendimentos de geração de energia elétrica' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5266260202>

## JUSTIFICAÇÃO

O autoprodutor é o consumidor titular de um empreendimento de geração de energia elétrica que aloca para si a energia proveniente desse empreendimento, parcial ou integralmente. A criação desse tipo de agente se deu no contexto da reforma do setor elétrico nos anos 90, em que o país precisava urgentemente de novos investimentos para aumentar sua capacidade de geração e tentar evitar o racionamento, que acabou de fato acontecendo no começo dos anos 2000. Nos anos seguintes o regime passou por diversos aperfeiçoamentos, mostrando-se efetivo para a atração e implementação de empreendimentos geradores já que a geração própria permite que a indústria detenha maior controle sobre um de seus principais insumos – a energia elétrica – garantindo, assim, previsibilidade de custos, segurança de suprimento e balizamento dos preços na sua geração.

Especialmente após 2015, quando o modelo setorial de expansão da geração de energia por meio de leilões de energia nova se esgotou, os arranjos de autoprodução, que abrangem também a autoprodução por arrendamento, mostraram-se o verdadeiro motor de expansão da capacidade de geração para o setor elétrico. Ao total, somando-se os investimentos de autoprodutores, desenvolvedores parceiros e financiamentos, a política pública criada pelo Congresso Nacional viabilizou bilhões em investimentos, gerando renda, emprego e desenvolvimento, especialmente na região Nordeste.

Os regimes de autoprodução não apenas viabilizaram a expansão de projetos novos e existentes de geração — em especial a partir de fontes renováveis como solar e eólica — como também contribuíram de forma concreta para os compromissos nacionais e internacionais do Brasil em matéria ambiental, como a transição energética, as metas ESG e os objetivos da Agenda 2030.

Apesar de todos esses êxitos associados à autoprodução em suas atuais bases, a Medida Provisória nº 1.300/2025 estabeleceu novos critérios para o regime, prejudicando significativamente arranjos de autoprodução já vigentes e limitando a celebração de novos contratos dessa natureza.



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5266260202>

A nova redação do §7º do art. 16-A da Lei nº 9.074/1995 excedeu o contexto de ajustes na autoprodução equiparada e previu que, após 60 dias da publicação da Medida Provisória nº 1.300/2025, novos arranjos de autoprodução, seja as diretas seja as equiparadas, somente poderão ser realizados com empreendimentos ainda em construção.

Ou seja, haveria apenas 60 dias para que os empreendimentos já existentes pudessem ser assumidos por consumidores em estruturas de autoprodução. A partir de então, todas as hidrelétricas disponíveis no país não mais poderiam ser incluídos no âmbito de arranjos de autoprodução. Nossa potencial hidráulico é um importante ativo histórico do Brasil e nosso diferencial no cenário elétrico global - tem o potencial de ser uma enorme vantagem competitiva nacional se puder ser utilizada por Data Centers, pela nova indústria nascente de Hidrogênio Verde e outros consumidores eletrointensivos.

Ainda que a intenção da referida medida tenha sido meritória, são necessários ajustes, como será indicado a seguir.

#### Prazo de Transição

O prazo de 60 dias é excessivamente curto para realização de novos arranjos de autoprodução considerando que (i) tais estruturas envolvem vultosos investimentos por parte de desenvolvedores e dos consumidores; (ii) é necessária a realização de sofisticados acordos societários, que dependem de realização de diligências legais, contratação de assessores financeiros e jurídicos e negociações complexas. Assim, em homenagem aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proporcionalidade, propõe-se que haja prazo de 24 meses para que novos arranjos sejam realizados.

Nesse sentido, tal como inicialmente previsto, propõe-se que, caso os novos arranjos sejam realizados após os 60 dias da publicação da Medida Provisória, devem ser respeitados os novos critérios de demanda mínima indicados no §1º do art. 16-A. No entanto, sugere-se que haja mais tempo para que os empreendedores possam contratar projetos que já estejam em operação.

Para garantir o cumprimento do prazo, recomenda-se que, em até 12 meses da publicação da lei de conversão, (i) seja solicitada a transferência de



titularidade da outorga de geração, nos casos de autoprodução por arrendamento; ou (ii) sejam apresentados à CCEE os contratos de compra e venda de ações ou quotas devidamente assinados, nos casos de autoprodução por equiparação.

Frise-se que, tal como previsto no §5º, em caso de apresentação de contrato de compra ou opção de compra de ações/quotas, haverá prazo de 24 meses para que as transações sejam concluídas.

#### Contratação de empreendimentos já operacionais

Como indicado acima, a Medida Provisória nº 1.300/2025 estabeleceu que, após 60 dias de sua publicação, os arranjos de autoprodução devem ser realizados apenas com projetos novos e que não tenham entrado em operação até 21.05.2025. Ou seja, qualquer empreendimento de geração já existente será excluído do regime.

O país não pode renunciar a uma de suas principais vantagens competitivas, no momento em que o mundo compete para atrair novos projetos eletrointensivos para si – a existência de excedente de geração de energia limpa e renovável.

A manutenção do §7º acarretará impactos ao próprio Erário Público, na medida em que não permitirá que a Eletrobrás (cujo Governo Brasileiro continua sendo o maior acionista e recebedor de dividendos), possa firmar contratos de autoprodução de energia para suas usinas hidrelétricas existentes. Negar essa possibilidade significa desperdiçar uma oportunidade concreta de maximizar o retorno econômico sobre um patrimônio majoritariamente público.

O mesmo vale para as usinas renováveis que entraram recentemente em operação e hoje sofrem com as restrições de operação forçadas pelo Operador Nacional do Sistema. Os próximos anos são cruciais para que haja a recuperação dos vultosos investimentos realizados. Assim, vedar completamente sua contratação em arranjos de autoprodução é uma medida que prejudica o curso natural dos projetos.

Por essa razão, propõe-se que novas unidades consumidoras possam contratar empreendimentos já operacionais (desde que tenham entrado em operação após a publicação da Lei nº 11.488/2007) no âmbito de estruturas de



autoprodução. No caso específico de novos consumidores, isto é, unidades que atualmente não consomem energia ou que ainda não existem fisicamente, a opção pelo regime de autoprodução não implica qualquer perda de arrecadação para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), uma vez que tais consumidores ainda não contribuem com este encargo setorial e que, sem o benefício da autoprodução, muitas vezes sequer se viabilizariam.

Com esses ajustes, entendemos que haverá uma reforma do setor elétrico mais equilibrada e justa, que será capaz de atrair ainda mais investimentos nacionais e estrangeiros.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Senador Cid Gomes**  
**(PSB - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5266260202>